

Com emendas substituídas:

N. 4

Offereçemos as emendas infra:

I — Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º O presente estatuto, expedido nos termos do art. 170 da Constituição da Republica, regula as condições de investidura e, bem assim, as garantias, direitos e deveres dos funcionários publicos da União:

II — Redija-se assim o art. 2º:

Art. 2º Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, todo aquele que ocupa cargo, de carácter efectivo, nos quadros do Serviço Publico Civil, seja qual for a fórmula de pagamento.

3-8. 25-7-11 - Ribeirão Preto - Henrique Lobo,

Adm. Serv. P. Lobo, F. Fernando Magalhães

Parecer

699

A presente emenda fere assunto de mais alta importância
pois procura fixar o conceito de funcionários públicos

E' fôr de dizer que abre ela casanças a longas discussões
ou se encare lato sensu ou stricto sensu a expressos funcionários
públicos, ou se leve em conta as varias teorias que tentam ex-
pliar a condição jurídica dos funcionários, nas suas relações
com o Estado.

Como afirma Roland (Droit Administratif ed 1934, pg 59) não
existe em legislação alguma a definição jurídica de funciona-
rios públicos.

Mais, o problema a se resolver, pela sua própria natureza,
comporta uma solução objetiva, de acordo com a realidade
ocorrente para que, sem demasia, mas também sem injus-
ticias, seja dada à expressos funcionários públicos um conceito
tal que abrange todo aquele que, na nossa deficiosa or-
ganização administrativa, deva ser considerado como
merecedor de gozar, integralmente, os direitos que a Constituição
assegura a quem presta serviço ao Estado.

Para que se possa ter uma idéia da situação real em que
se encontram os servidores do Estado, na fase atual, depois das
últimas reformas por que passaram os quadros dos Re-
partições públicas, mister se torna um rápido estudo dos
assuntos à luz das disposições que regeem a matéria.

O funcionalismo público brasileiro - dando-se a este designa-
ção o exato sentido que lhe atribue a Constituição, podê-
se catalogá-lo em 3 grandes categorias:

a) funcionários que exercem cargos constantes dos quadros

(13)

Ch 20

118

Camara dos Deputados

que acompanharam a lei 284, de 28 de Outubro de 1936;

b) funcionários que exercem cargos constantes dos quadros que acompanharam o decreto 872, de 1 de Julho de 1936;

c) funcionários que exercem cargos não compreendidos nos quadros referidos nas alíneas anteriores.

Os funcionários da classe a) são os chamados funcionários titulares - unicos, na opinião do Poder Executivo, além dos funcionários da Câmara e Sesndo, que gozam de plenitude dos direitos que a Constituição e as leis concedem aos funcionários públicos.

Os funcionários da classe b) são os chamados funcionários contratados - a quem o Poder Executivo nega, injustamente e ilegalmente, num certo número de direitos concedidos aos primeiros entre os quais a estabilidade e a apresentadaria.

Os funcionários da classe c), além da pessoa da Câmara e Sesndo já mencionados acima são todos aqueles que não foram incluídos, inexplicavelmente nas duas categorias anteriores, sendo elas negados qualquer direito outo do que receber mensalmente a remuneração que lhes é devida.

Se examinarmos, porém, a remuneração dos cargos catalogados pelo Decreto 873 (reajusteamento dos contratados) veremos que são todos eles correspondentes à função exercida, até com a mesma denominação, por funcionários que ocupam cargos constantes dos quadros anexos à lei 284 (reajusteamento dos titulares)

Apenas para citar alguns casos mencionados, num e outros quadros: chefes de seções, amanuenses, escrivianários, almoçadores, tesoureiros, médicos, farmacêuticos, entimous, serventes, etc etc.

A conclusão a que se chega, foradamente, é que ao se distribuir o pessoal das repartições públicas por um e outro quadro não se leva em conta o cargo público ocupado pelos funcionários para se dar a eles a plenitude de direitos que a Constituição assegura a quem presta serviços ao Estado, e

Camara dos Deputados

negar alguns desses direitos a outros que, ems ou primários, prestam igualmente serviços ao Estado, até mesmos pelo exercício de idênticas funções.

Mas, tal procedimento fare, insufisamente, a letra expressa da Constituição, que assegura o acesso de funcionários públicos no exercício de cargos públicos remunerados (Const. art 170, n.º 1)

Evidentemente, uma mesma função remunerada pelo Estado não pode ser cargo público para uns e deixar de ser-o para outros.

O que caracteriza cargo público - é axionativo - não é o agente que o exerce, mas sim a função que é exercida. Um chefe de seção exerce um cargo público, quer seja numeroso efetivo, em comissão, interino ou contratado.

Se era só a situação anormal relativamente aos funcionários atingidos pelo decreto 873, mais aberrante ainda é a que se atribui a outra classe de funcionários, não incluídos em nenhuma das categorias dos dois quadros citados, não sendo pois considerados nem funcionários titulares, nem funcionários contratados.

Para citar apenas um exemplo mencionaremos o que ocorre com os agentes do Correio.

Os agentes portões de 1^a e 2^a classe foram incluídos - e muito bem -, nos quadros anexos à Lei 284 e, assim, considerados funcionários públicos para todos os efeitos.

Quanto aos de 3^a e 4^a classe, quer a Lei 284, quer o Decreto 873 silenciaram, a respeito, dando assim a esses prestadores serviços uma classificação desenhacida: nem funcionários titulares, nem contratados.

E tanto mais estranho é esse procedimento quanto se considera que entre um agente de 2^a (considerado funcionário público) e um agente de 3^a (nem sequer considerado contratado) não há outra diferença do que uma

~~Cláusula 3º~~

Camara dos Deputados

uma soma de tributos e, consequentemente, uma maior reunião de recursos.

Todos os recursos pela mesma autoridade - decreto do Presidente da República - e receberam pelo mesmo suborçamento orçamentário!

A possível objecção de que os funcionários incluídos nos quadros anexos ao Decreto ⁸⁷² não podem ser considerados funcionários públicos por não terem prestado concurso desaparecendo daí os que dispõe o art 169 da Constituição.

O exame desse artigo corrobora, cabalmente, a afirmação que fizemos de que os funcionários considerados como contratados e incluídos nos quadros do Decreto 872 devem, assim, os devidos chamados titulares, pertencer aos quadros dos servidores públicos com a denominação, que lhes cabe, de funcionários públicos, sem qualquer restricção.

O art.º 169 divide, em efeito, os funcionários públicos em duas grandes classes: os que tenham sido nomeados em virtude de concurso e os que tenham sido nomeados seu concurso.

Quanto aos primeiros, o que prestaram concurso - dispõe a Constituição que - depois de dois anos de serviço poderão ser destituídos, em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa (Art 169 da Const.)

Quanto aos segundos - os que não prestaram concurso, depois de dez anos de efeitos servos, os poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa (Art 169 da Const.)

Deveremos notar ainda que a destituição tem menor de 2 anos, ou mais de 10 anos, respetivamente, somente poderão ser feitas por justa causa, ou motivo de interesse público (Art 169, § 2º da Const.)

Quais serão esses funcionários ainda a excluídos dos quadros

5

~~Chave 44~~

Camara dos Deputados

da lei 284, num vez que os catalogados pela mesma lei são
pistamente os funcionários titulares, admittidos a prego o concurso
regular?

Tem, pois, pleno assento na Constituição a assertiva que fizemos
de ser a expressão funcionários públicos aquela de ~~classe~~chenger, no
seu âmbito, todos aqueles que exerce cargos públicos remunerados,
seja qual for a forma da sua ingresso no serviço público.
Apenas, aos concursados, a garantia de estabilidade ampara
a existir apos 2 anos de efectivo serviço, expresso que para os
demais, isto é, para os admittidos sem concurso a estabilidade
dode só se torna real depois de 10 anos de exercício efectivo,
sendo que a todos, numa vez nomeados, é assegurado, mesmo
antes da tripla progressão atingida, o direito ao emprego, salvo mo-
tivo de interesse público, ou justa causa para destituição.

Nenq se alega, em contrário a essa tese, o disposto no artº 17º, n.º 2
da Cost.

A regra ali fixada deve ser prender, está claro, de todo de
objection da Constituição, não tendo que ver com os funcionários admi-
tidos anteriormente.

O assunto comporta ampla explanação, incompatível com a
extensão que deve ter este parecer.

Assim, apesar de procurado demonstrar, per semeus capítulos que a
expressão funcionários públicos empregado pela Constituição se aplique
tanto ao pessoal que exerce cargos catalogados pela lei 284, como
aos que exercem cargos compreendidos no quadro de Decreto 872, exami-
naremos, ligeiramente, a expressão - cargo público remunerado - pris
sobre sua conceituação repousa, na nossa Teoria constitucional
a definição de funcionários públicos, estando disposto n.º art 17º, n.º 1 da
Constituição.

Já é afirmação sediga dizer-se que - cargo público - é designação
específica que pode ser situada dentro da designação genérica -
serviço público.

No nosso Teoria constitucional - administrativa hz, porém, nenhuma

6 Ca 05 Câmara dos Deputados

^{maior lucro}
maior de expressão - cargo público - para exigir a Constituição que o cargo público seja remunerado - seja qual for a forma de pagamento.

É claro que o exercício de cargo público, remunerado, por si só, não basta para dar ao agente o caráter de funcionário público. Assim, por exemplo, os membros do Conselho Superior dos Contribuintes são titulares de cargo de funcionário público, mas não funcionários públicos, não obstante exercerem cargo público remunerado.

É preciso uma outra circunstância: que o cargo público seja exercido profissionalmente, constituir, em geral, o principal meio de vida de indivíduos.

Assim, o exercício de cargo público, exigível, para o respeito ao agente, ao desempenho de seu emprego.

Pode-se, desse modo, estabelecer, seu maiores obstáculos, econômica entre as expressões - cargo e emprego - para caracterizar a primeira, dada a menor amplitude de significação que a segunda possui. Aliás, a própria Constituição é quem autoriza a enumeração entre cargo e emprego, quando, no art. 41, § 2º, referindo-se à iniciativa da criação de cargos públicos fala em "empregos dos serviços jul organizados".

De todo, exposto a conclusão unica que se pode tirar é que a designação funcionário público deve ser extensiva a todos quanto exercem empregos públicos federais remunerados.

Este formulário, que bem, corresponde à situação real dos servidores de Estado, está dentro do sistema da legislatura social brasileira quando define o bancário, o industrial, o comerciário etc.

E a conclusão a que chegamos nos oferece as mesmas condições para a seguinte medida substitutiva, apontando em parte a sugestão da comissão:

- Substituir-se o art. 2º pelo seguinte:

"Corridem os funcionários públicos ~~no governo~~ de Estado;

a) todos que, por qualquer título, exercem cargo incluído nos quadros baseados em lei 224, de 28 de outubro de 1936;

b) todos que, por qualquer título, exercem cargo incluído no

~~Caixa~~

Camara dos Deputados

que devem ser feitas nas sessões 873, dia 1 de junho de 1936;
classe geral, todos os que, por qualquer título, exercerem emprego público
 federal remunerado pelo cofre público.

S.S. 30 de Agosto 1936

Morais Pessôa - Presidente, com
 Thumper Pinto, Veto, restrições.

Panfotografia

Birtha Dug, com restrições

Morais
 Veto de Alvaro efa, com restri-
 ções.